



Sindicato das Casas de Diversões do Estado de São Paulo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR VEREADOR ROMEU TUMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP.

DOCREC
726/2019

REF: OFÍCIO SGP-12 nº 508/2019

Prezado Doutor Eduardo Tuma,

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SP inscrito no CNPJ sob o nº 01.716.689/0001-18 com sede a Rua Pará, nº 76 – Conj.121 – Higienópolis/SP, neste ato representado por seu presidente, em atenção ao Ofício SGP12 nº 508/2019, referente ao pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 335/20158, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a “ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE INFORMAÇÃO DA LOTAÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS PRIVADOS QUE ATENDAM À POPULAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, vem através da presente missiva tecer as seguintes considerações:

Conforme PARECER Nº 1641/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei Nº 0335/15, tem-se que o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

CMSP - SGP-22 - 04/11/2019 - 12:23 - 112685 - 2/2

Neste sentido, o poder de polícia é um dos poderes que auxiliam o Estado, por meio da Administração Pública, a atingir a finalidade de todo o sistema, qual seja, o interesse público. Portanto, deve-se atentar para as diversas peculiaridades deste poder e, sobretudo, aos limites que devem ser observados a fim de evitar abusos ou até mesmo desvios que vão na contramão do interesse público.

O poder de polícia se mostra como uma importante ferramenta do Estado na sociedade moderna e deve ser analisada a fundo sobre seus benefícios e limites para o avanço do bem estar social.

Dessa forma, entende-se que a prestação de serviços públicos se trata de uma oferta positiva de benefícios enquanto o poder de polícia se demonstra em uma prestação negativa, quando limita direitos, porém, sob o escopo de benefício de uma maioria.

Além disso, tal discussão gera um novo problema relacionado a restrição de direitos individuais por meio da discricionariedade do poder de polícia. Isto, pois, discutisse a finalidade desse poder, quando usados de modo que fira direitos fundamentais presentes na CF/88 de forma desnecessária, o que com a devida vênia, ocorre com o presente projeto, uma vez que interfere na livre iniciativa e na ordem econômica.

A livre iniciativa e a ordem econômica são princípios constitucionais previstos no art. 170 da CF/88, onde a intervenção deve encontrar seus limites.

Nobre Presidente, conquanto nobre e louvável a apresentação da referida proposta, todavia, não se pode admitir que o Município, intervenha no negócio dos entes privados, da forma como se encontra intervindo com o presente projeto, suprimindo integralmente a liberdade e iniciativa dos particulares sem que haja razoabilidade nesta medida, vale dizer, sem que ela decorra de uma situação de anormalidade tal que seja imprescindível impor restrição tão radical.

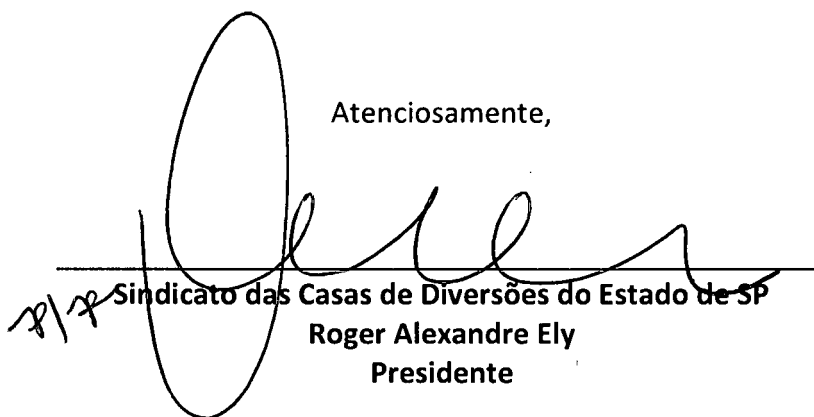
Ademais, com a devida vênia, o projeto em si revela-se desproporcional e incabível, com mera presunção de que seria necessário para prover a incolumidade de pessoas que frequentam restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e de shows, arenas esportivas e multiuso, empresas privadas em geral e afins, a implantação e manutenção de sistema automatizado para informar a lotação em tempo real através de displays ou monitores ou TVs ou painéis ou relógios., bem como com exigência suplementar de sistema de informação baseado em estereoscopia com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação; que deverá ter a capacidade para automaticamente e de segundo a segundo contar quantas pessoas entraram e saíram por todos os acessos, descontar entrada e saída para informar a lotação em tempo real, bem como fazer o streaming das imagens e possibilitar também a gravação das imagens remotamente.



Diante disto, caso aprovada a presente proposta haverá um desequilíbrio na competitividade da cadeia produtiva do setor de casas de diversão, na medida em que impõe obrigações que interferem na livre iniciativa e na ordem econômica.

Desta forma, pugna esta entidade que esta E. Casa Legislativa se digne a rejeitar totalmente os enunciados normativos propostos pelo PL 335/2015, o que se fará em defesa das normas constitucionais.

Atenciosamente,


Sindicato das Casas de Diversões do Estado de SP
Roger Alexandre Ely
Presidente